

INTRODUÇÃO

O presente trabalho reflete uma preocupação em delinear o conceito de transexualidade, a evolução dos direitos das pessoas transexuais na jurisprudência brasileira para, ao final, em tema específico relacionado ao direito ao esquecimento, defender o direito de transexuais na conquista de direitos.

Afirmar que a transexualidade é uma experiência identitária, que está relacionada à capacidade dos sujeitos construírem novos sentidos para o masculino e o feminino, não significa esquecer a dor e a angústia que marcam as subjetividades daqueles que sentem e desejam viver experiências que lhes são interditas por não terem comportamentos considerados apropriados para o seu sexo.

Como explicar que o seu desejo é reconstruir o corpo com signos pertencentes ao outro gênero? Como encontrar sentido para este desejo se o corpo carrega um genital que atua como obstáculo desse trânsito? Quando a diferença sexual passa a ser importante? Por que se determinou o sexo como o dado mais importante para se planejar e se criar expectativas sobre comportamentos?

Com base na Constituição Federal, o princípio de igualdade é fator que deve ser garantido a todos e a todas, não pondo nenhuma restrição em relação às diferenças de qualquer natureza, sendo, de forma generalizada, assegurado o direito.

As conquistas estão vindo de forma lenta, mas não há como a lei, a sociedade e o Poder Judiciário fugirem da realidade, principalmente porque a Constituição Federal preza pela igualdade de todos.

2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente é fundamental que se apresentem conceitos fundamentais para a compreensão do tema da diversidade sexual e da diversidade de gênero, tais como: orientação sexual, identidade de gênero, minorias sexuais e de gênero, travestilidade, transexualidade e transgeneridade.

2.1 Orientação Sexual

O aspecto da sexualidade humana é definido pela expressão orientação sexual e se refere ao envolvimento emocional, amoroso e ou a atração sexual por homens, mulheres ou por ambos os sexos.

O termo orientação é pertencente a uma categoria moderna, apesar de em outras épocas e culturas, já terem sido relatados padrões de desejos e comportamentos não heterossexuais. A orientação sexual refere-se ao indivíduo como alguém que tenha uma identidade social, bem como pessoal com base em suas atrações, manifestando determinados comportamentos e aderindo a uma comunidade de pessoas que compartilham da mesma orientação sexual.

Deve-se salientar a diferença entre orientação sexual e comportamento homossexual porque apesar de os indivíduos terem uma determinada orientação sexual, nem sempre a consumam por meio de atos.

A orientação sexual se refere a como nos sentimos em relação à afetividade e sexualidade. Por não se tratar exclusivamente de sexo, o termo mais apropriado, talvez, seja orientação afetivo-sexual ou romântica-sexual. A orientação sexual é geralmente classificada em três dimensões, sendo elas: heterossexualidade, bissexualidade e homossexualidade. A heterossexualidade entende-se a atração sexual e/ou envolvimento emocional ou amoroso de pessoas de sexo diferente.

Quanto ao termo homossexualismo, comumente utilizado de forma incorreta, traz consigo o sufixo ismo sugerindo que tal orientação sexual é uma doença, o que não pode ser considerado verdade sem que existam provas concretas. Em 1973, os Estados Unidos retiraram homossexualismo da lista dos distúrbios mentais da American Psychology Association, passando a adotar o termo homossexualidade. No ano de 1999, o Conselho Federal de Psicologia formulou a Resolução nº 01/99, considerando que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão.

Por isso, o sufixo ismo (terminologia referente à doença) foi substituído por dade (que remete ao modo de ser).

Outra definição de orientação sexual seria a atração e o desejo sexual (paixões, fantasias) de uma pessoa por outra de um gênero particular, portanto, a direção da atração e do desejo nas escolhas afetivo-sexuais. Assim, reconhece-se que a bissexualidade, a homossexualidade, a heterossexualidade e, certamente, considerando a diversidade do

desejo humano e a própria complexidade do sexual, as orientações sexuais não terminam com essas variantes nem podem ser simplificadas ao preço de uma nomenclatura que pode dizer muito pouco do que elas são.

A sigla LGBTI se refere a Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais. No Brasil, os movimentos sociais têm se utilizado apenas a sigla LGBT porque na I Conferência Nacional LGBTT, de 2008, entendeu-se que a intersexualidade não se referia nem à orientação sexual ou à identidade de gênero da pessoa, mas a uma questão biológica.

De qualquer forma, o movimento internacional utiliza a sigla LGBTI, para abordar as pessoas intersexuais, o que, no Brasil, recentemente foi seguido por Maria Berenice Dias na nova edição de sua obra cujo título alterado tem o intuito de destacar os direitos dos intersexuais.

Cabe destacar, ainda, os princípios de Yogyakarta (citados pelo voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF nº 132 / ADI nº 4.277), elaborados em 2006 por um conjunto de profissionais especializados em direitos humanos da população LGBTI, mediante a interpretação dos tratados internacionais para tanto, que apresentaram os seguintes conceitos de orientação sexual e identidade de gênero:

Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas e, identidade de gênero a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, sentida profundamente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

A definição de Yogyakarta foca no gênero e não no sexo da pessoa para fins de atração erótico-afetiva, pois há pessoas não transexuais que se interessam por transexuais após a adequação do sexo físico ao sexo psíquico destes (no qual a pessoa se relaciona com outra por um corpo masculino / feminino cujo sexo biológico não é coincidente com este corpo readequado). Sobre o tema, entendemos que pode ser usada a expressão tradicional, atração erótico-afetiva por pessoas de sexo idêntico, distinto ou a ambos,

entendendo-se à expressão sexo masculino / feminino como atinente a corpo masculino/feminino (não necessariamente ao sexo biológico genético, mas à expressão corporal da pessoa).

A orientação sexual é construída na relação do indivíduo com os padrões culturais de gênero, na sua relação com o seu próprio mundo psíquico, com os caminhos percorridos por cada um nas relações familiares e sociais, nas relações no interior da cultura como um todo. E, para alguns casos, emerge em contextos nos quais a questão identitária política passa a ser um componente importante.

3- O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O objetivo deste estudo é promover uma reflexão acerca da aplicação da dignidade da pessoa humana frente à autonomia privada nas relações entre particulares. Encontrou-se como fundamento da dignidade da pessoa humana a autonomia privada, ou seja, a liberdade que o particular tem de conduzir sua vida segundo seus planos. Desta forma, apenas o indivíduo autônomo é livre e apenas assim irá alcançar sua dignidade.

Os primórdios da ideia de dignidade da pessoa humana, como valor intrínseco a todo o ser humano, já podiam ser observados no pensamento clássico e no ideário cristão, não se podendo atribuir qualquer exclusividade devido à falta de dados que possam embasar tal afirmação. Pode-se, claramente, observar a ideia de dignidade quando, tanto no Velho como no Novo Testamento, o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, por conseguinte dotado de um valor próprio que lhe é intrínseco. Ressalta-se a afirmação do Papa Leão Magno, que asseverou que os seres humanos seriam dotados de dignidade por terem sido criados à imagem e semelhança de Deus, posição também defendida por Tomás de Aquino, mas que acrescenta o fato da autodeterminação.¹

No pensamento filosófico político da concepção clássica podia se verificar que a dignidade estava inerente a uma posição social que ocupava e com seu reconhecimento pela sociedade. Já no pensamento estoico, a dignidade era ligada à noção de liberdade pessoal e por ser inerente a todo o ser humano, era o que o distinguiria das demais criaturas.²

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. rev. e atual. 2ª tirag. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012-b, *passim*.

² *Ibidem*, *passim*.

Ingo Wolfgang Sarlet considera especialmente importante e, de fato, foi uma posição a ser considerada devido ao momento histórico em que ocorreu, a contribuição dada pelo espanhol Francisco de Vitoria. Que em plena expansão colonial espanhola sustentou, quanto ao processo de aniquilação, escravização e exploração dos índios, baseando-se no pensamento estoico e cristão, que estes, por serem de natureza humana (não pelo fato de serem cristãos) e pelo direito natural, eram livres e iguais, ou seja, dotados de dignidade.³

Em conformidade com o pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização, que manteve a ideia de igualdade entre todos os homens em dignidade. Para esse mesmo autor salienta a importância, neste período, de Samuel Pufendorf, que dizia que mesmo os monarcas deveriam respeitar a dignidade humana, e Immanuel Kant, cuja concepção de dignidade humana parte da autonomia ética como fundamento da dignidade, teoria esta que será mais bem analisada no decorrer do trabalho.⁴

Já John Locke, adepto da mesma escola de Hobbes, atingiu resultados totalmente opostos, justificando limites à ação do príncipe. Defendia a ideia de que o Estado de natureza já seria social, desta forma presente os direitos de liberdade, trabalho e propriedade, defendendo o direito natural como obra da razão e não mais do místico, contrariando suas primeiras obras.⁵

Para Ingo Wolfgang Sarlet, Kant seria o representante mais ilustre no que se refere ao tema da dignidade da pessoa humana, dentre outros como Tomás de Aquino de singular relevância.⁶ Sendo assim, Kant merece uma atenção especial, pois partindo do pressuposto da racionalidade do ser humano e, diante disto, dotado de dignidade e sendo um fim em si mesmo, não como meio, ele nos apresenta o que podemos interpretar como um conceito inicial de dignidade,

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como

³ VITORIA, Francisco de. ***Sobre el Poder Civil, Sobre los Indios, Sobre el Derecho de la Guerra***. Madrid: Tecnos, 1998, p. 98-99.

⁴ SARLET, 2012-b, *passim*.

⁵ NADER, Paulo. ***Filosofia do Direito***. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 57.

⁶ INTERNET. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136>. Acesso em: 20 jul. 2016.

equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.⁷

Notadamente este conceito de Kant foi extremamente bem elaborado, pois se pode observar sua aplicabilidade nos dias atuais, além do que, observa-se que, de forma pontual, Kant afirma que a dignidade não pode ser valorada, ou seja, todos os valores que hoje são pagos em virtude de algum fato que afete a dignidade de uma pessoa não passam de uma tentativa de diminuir o dano ocorrido, mas de forma alguma irá eximir o ocorrido.⁸

Há que se destacar a noção de dignidade da pessoa humana de Hegel, que para alguns doutrinadores contrapõe a noção de Kant, o que entende-se ser incorreto afirmar, conforme pretendemos ilustrar a seguir. Um dos questionamentos levantados é o fato de Hegel se afastar de Kant no que tange ao paradoxo da autodeterminação que não é encontrada no seu conceito de dignidade da pessoa humana. Sendo que, para Hegel, a dignidade não resultaria da autodeterminação, resultando na máxima de que, sendo pessoa, deve respeitar os outros como pessoa.⁹

Quem entende ser a autodeterminação caráter precípua da dignidade da pessoa humana é Tomás de Aquino, ressaltando que a ideia de Kant diz respeito quanto ao povo em sociedade poder escolher e produzir suas leis. Outro questionamento levantado, que poderia ser interpretado como contraposição, é o fato de Hegel não fundamentar ou vincular sua ideia de dignidade da pessoa humana em aspectos ou qualidades que, supostamente, seriam inerentes a todos os seres humanos, como a racionalidade.

A racionalidade em Kant parece ser o meio pelo qual o ser humano terá total liberdade sob suas ações e, desta forma, alcançando sua dignidade, pois o fato de não ser racional não pressupõe que não tenha dignidade a ser respeitada, mas, que não tem condições de traçar seu destino de forma completamente livre, desta forma, a racionalidade seria um meio fundamental, mas não único, de se alcançar o bem da vida (a dignidade).

⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Editorial 70, 1986, p. 77.

⁸ INTERNET. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁹ FUCHS, Mariane Kliemann. **Igualdade ou indiferença?** qual o melhor caminho na busca pela dignidade? Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUC/RS, 2008, *passim*.

Assim, pelo acima exposto, adotar-se-á a corrente que entende ser a dignidade da pessoa humana inerente a qualquer ser humano desde seu nascimento, independente de qualquer característica. Desta forma, o ser humano poderá desenvolver sua dignidade através da sua liberdade, que é inerente ao conceito de dignidade, de forma a traçar seu destino conforme se apresentarem as circunstâncias da vida.

4- O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988 consagrou um sistema normativo de direitos fundamentais que objetiva concretizar o princípio normativo-axiológico da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III). Reforçado pela chamada cláusula de abertura (art. 5º, § 2º) e pela possibilidade formal dos tratados internacionais de direitos humanos serem alçados à condição de emenda constitucional (art. 5º § 3º), sem olvidar sua proteção constitucional contra atentados legislativos que visem reduzir sua aplicabilidade imediata ou eficácia plena (art. 5º, § 1º) ou busquem promover reformas constitucionais sobre a cláusula petrificada (art. 60, § 4º), se mostra praticamente isento de lacunas.

O sistema normativo de direitos fundamentais da Constituição de 1988 é compreendido com a explicação de Ingo Wolfgang Sarlet:

Em primeiro lugar, cumpre referir que o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrado pelo art. 5º, § 2º da CF/88, aponta para existência de direitos positivados em outras partes do texto constitucional e até mesmo em tratados internacionais, bem assim para a previsão expressa da possibilidade de se reconhecer direitos fundamentais não escritos, implícitos nas normas do catálogo, bem como decorrentes do regime e dos princípios da Constituição.¹⁰

Ao examinar a função dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo, explica Antônio Enrique Pérez Luño:

La concepción de los derechos fundamentales determina, de estemodo, la propia significación del poder público, al existir una íntima relación entre el papel assignado a tales derechos y el modo de organizar e ejercer las funciones estatales. Los derechos fundamentales constituy en la principal garantiacom que cuentan los ciudadanos de un Estado de Derecho de que

¹⁰ SARLET, 2012-a, p. 71.

*el sistema jurídico y político ensu conjunto se orientara hacia el respeto y la promoción de la persona humana; en su estricta dimensión individual (Estado liberal del Derecho), o o conjugando ésta com la exigência de solidaridad corolário de la componente social y colectiva de la vida humana (Estado social del Derecho).*¹¹

Pode-se dizer que os direitos fundamentais têm a finalidade de proteger, em todas as dimensões, a dignidade humana.

O direito ao esquecimento não é recente na doutrina do Direito brasileiro, o direito de ser esquecido está entre um dos direitos da personalidade. A questão defendida é que ninguém é obrigado a conviver para sempre com erros ou questões pretéritas. A grande dificuldade da discussão do direito ao esquecimento é que não se pode falar em regras, ou em tese. São sempre debates principiológicos que dependem muito da análise do caso concreto. Mas, em linhas gerais, o que o Enunciado nº 531¹² diz é que ninguém é obrigado a conviver para sempre com o passado.

É nessa linha que argumenta o ministro Luis Felipe Salomão, relator dos dois recursos especiais que discutiram a tese no STJ. Não se pode, pois, nestes casos, permitir a eternização da informação.

O tema ainda é recente e pela análise dos recursos REsp. nº 1.335.153/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 28 de maio de 2013 e REsp. nº 1.334.097/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 28 de maio de 2013, percebe-se que o assunto ainda se pauta em bases arenosas, pois não se pode dizer que em todos os casos nos quais haja a vinculação da imagem, do nome da pessoa, haja, também, direito ao esquecimento e nem que qualquer vinculação dessa natureza será indenizada ou ilegal. Em verdade, mesmo a denominação deste como *direito ao esquecimento* parece errônea em um primeiro momento, afinal a seara jurídica não poderia ter a pretensão de um *controle da mente* ante os cidadãos.

¹¹ LUÑO, 1995, p. 102.

¹² Enunciado nº 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Art. 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

O tema chegou ao Supremo Tribunal Federal, que reconheceu sua *repercussão geral*, no ARE nº 83.3248, Relator Ministro Dias Toffoli.¹³

Pode-se firmar em um direito à desvinculação pessoal privada da seara pública. Inobstante os pontos comuns já elencados, o direito ao esquecimento é reconhecido ao condenado que já teve sua pena extinta pelo cumprimento e àquele acusado absolvido, bem como aos seus familiares e às vítimas, nos limites de “não se submeter a desnecessárias lembranças de fatos passados, que já causaram, por si, inesquecíveis feridas” (REsp. nº 1.335.153 – 2011/0057428-0, p. 37).

Como há de se determinar o nível de sofrimento que cada indivíduo sentiu ou sente? A quem será dado dizer qual é o nível de sofrimento que merece ser indenizado ou não? Mesmo podendo concluir que a indenização pelo dano moral é cabível sempre que se comprovar que a vinculação à pessoa era desnecessária para noticiar o fato, ou que a esta vinculação realmente causou prejuízos de ordem social à pessoa que teve sua imagem exposta, tal assertiva não resolve a complexidade fundamentológica em que se pauta tal direito, ou seja, identificar-se claramente sobre quais valores e qual fundamento jurídico estará se decidindo a questão no final do procedimento de subsunção do fato à norma, afinal quando o tópico é direito ao esquecimento, não há, ainda, normas claras a serem subsumidas.

Segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça, a exibição não autorizada de uma única imagem da vítima de crime amplamente noticiado na época dos fatos não gera, por si só, direito à compensação por danos morais aos seus familiares. Entendeu-se que o direito ao esquecimento surge na discussão sobre poder alguém impedir a divulgação de informações que, apesar de verdadeiras, não sejam contemporâneas e lhe causem transtornos das mais diversas ordens.

Essa inédita *filosofia tecnológica* da atualidade pauta-se na permissividade, pela qual ser devassado ou espionado torna a pessoa popular, invertendo-se valores e tornando a vida privada em um *prazer ilegítimo e excêntrico*. Tendo em vista que nenhum direito é absoluto, não se pode hipertrofiar a liberdade de informação à custa do atrofiamento dos valores que apontam para a pessoa humana, até pela explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da

¹³ Cf. INTERNET. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?id-Conteudo=282657>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, conforme o § 1º do art. 220 e no § 3º do art. 222 da Constituição Federal. Assim, a Constituição parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, como regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto, o que se revela consentâneo com a vocação antropocêntrica da Constituição de gravar a dignidade da pessoa humana como, mais que um direito (como o direito à informação livre de censura), um fundamento da República, lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos.

Com efeito, continua o STJ, o ordenamento jurídico é repleto de previsões que dão significação à passagem do tempo para fins de esquecimento e estabilização do passado, o que vale mesmo para questões verídicas. Assim, as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento, se o desejarem, para não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Sob pena de se chegar à desumana solução de reconhecer tal direito ao ofensor, para sua ressocialização, mas retirá-lo dos ofendidos ao se permitir que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram.

Mas, na medida em que se adquire o *direito ao esquecimento*, a dor diminui, de modo que relembrar o fato trágico da vida não causa o mesmo abalo de antes, razão pela qual “deve-se analisar, em cada caso concreto, como foi utilizada a imagem da vítima, para que se verifique se houve, efetivamente, alguma violação aos direitos dos familiares”.¹⁴

Em outra decisão, afirmou o STJ que a veiculação de programa televisivo sobre fatos ocorridos há longa data, com ostensiva identificação de pessoa que tenha sido investigada, denunciada e posteriormente inocentada em processo criminal gera dano moral. Isso porque se os condenados já cumpriram a pena, têm direito ao sigilo de sua folha de antecedentes, assim como a exclusão dos registros da condenação do Instituto de Identificação, com maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem

¹⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp. nº 1.335.153/RJ**. 4ª Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28/05/2013. DJe 10/09/2013.

permanecer com esse estigma, o que significa que a lei lhes garante o direito de serem esquecidos.

O direito ao esquecimento sinaliza uma evolução humanitária e cultural da sociedade, conferindo concretude a um ordenamento jurídico que entre a memória e a esperança, fez clara opção pela segunda. “E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, afirmando-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana”.¹⁵

Como se vê, a Constituição Federal, embora não o faça expressamente – ao assegurar os direitos à privacidade, à honra, à imagem e à intimidade – pressupõe um *direito fundamental ao esquecimento*.

Dando continuidade ao estudo, no capítulo seguinte será tratada a evolução jurisprudencial dos direitos de transexuais.

5- CONQUISTAS E PERSPECTIVAS

Esse segmento GLBT Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros, por meio de suas lutas diárias vem conquistando de forma lenta seu direito junto a sociedade, apesar de já ter conquistados direitos hoje reconhecidos ainda tem muito a conquistar, mas não se pode deixar de citar o ano de 2006 como muito positivo em relação as conquistas. Algumas decisões importantes foram proferidas no âmbito do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

De fato a movimentação do segmento GLBT tem um objetivo maior: o reconhecimento das uniões estabelecidas entre duas pessoas do mesmo sexo. A Constituição Federal de 1988, como é da tradição brasileira, mais uma vez veio atender aos anseios sociais no sentido de modernizar, adequando-se à realidade atual, sem, no entanto, deixar de adotar como norma principiológica o reconhecimento da família e do casamento como fundamentais no contexto nacional, merecedores de proteção do Estado que, ao contrário do que muitos pregam, deve envidar esforços no sentido de estimular a vida familiar saudável, responsável, independente da forma de sua constituição, sempre

¹⁵ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. nº 1.334.097/RJ. 4ª Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28/05/2013. DJe de 10/09/2013.

tendo como norte a busca do engrandecimento moral, material, cultural, do organismo familiar e de cada um dos seus integrantes.

Uma luta vem sendo traçada a um tempo pelos casais homoafetivos no sentido de conseguir junto a legislação e a sociedade o reconhecimento da união como casamento, o Tribunal no julgamento que segue reconheceu o direito ao casamento civil a casais homoafetivos, o Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, teceu importantes considerações sobre a evolução do casamento civil à luz da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, vejamos trecho da ementa desta decisão, que bem sintetiza as explicações de seu inteiro teor acerca do tema,

[...]. 4. O *pluralismo familiar* engendrado pela Constituição – explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF – impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a ‘especial proteção do Estado’, e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, *pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família*. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os ‘arranjos’ familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. *Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença*. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união [...].¹⁶

¹⁶ INTERNET. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/imprime-jurisprudencia.php-?ordem=1145>>. Acesso: 30 abr. 2016.

O não reconhecimento como possível da parceria civil ou união estável entre duas pessoas do mesmo sexo é ato discriminatório diante do que estabelece nossa Constituição Federal de 1988, que traz que todos são iguais perante a lei.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em decisão histórica, reconheceu a união estável de pessoas do mesmo sexo. Os ministros do Tribunal reconheceram que a relação homoafetiva é uma “família” e afirmam que um casal homossexual, numa união estável, tem mesmos direitos de um casal heterossexual, numa união estável. vale ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça, foi mais longe ao reconhecer o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Presidido pelo ministro Joaquim Barbosa, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 175, de 14 de maio de 2013, dispondo sobre “a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo”. Ficou previsto na Resolução o seguinte: “É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo” (...) “A recusa implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis”¹⁷.

Assim estamos em relação ao casamento em passos bem avançados para a grande conquista almejada. Importante ressaltar grandes conquistas já reconhecidas na sociedade em relação ao INSS, a adoção, a sucessão aos alimentos, entre outras.

Destacando esses avanços na conquista dos direitos pode se iniciar pelo regime relativo as uniões de homossexuais é o da comunhão parcial de bens conforme regulamenta o código Civil e ainda os companheiros ganham direito a pedir pensão alimentícia nos casos de separação.

Outro fator importante foi o reconhecimento junto ao INSS no recebimento das pensões nos casos dos casais homossexuais, pode se citar a decisão como fundamento do reconhecimento do direito,

¹⁷ Resolução n. 175 - CNJ - Atos Administrativos - www.cnj.jus.br/bu

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. ART. 217, I, C, DA LEI Nº 8.112/90. - A regulamentação das famílias homoafetivas é medida que se impõe no atual cenário social, não podendo o Poder Judiciário, nesse momento, furtar-se a oferecer as proteções legais que tais relações demandam, porquanto são geradoras de importantes efeitos afetivos e patrimoniais na vida de muitos cidadãos. - No presente caso, ficou devidamente comprovada a união estável entre o autor, ora recorrido, e seu falecido companheiro, servidor público, regido pela Lei 8.112/90, motivo pelo qual, agiram bem as instâncias ordinárias ao conceder a pretendida pensão por morte, nos termos do art. 217, I, "c" do referido Estatuto. - Além do mais, o próprio INSS, gestor do Regime Geral de Previdência Social, há mais de dez anos, vêm reconhecendo os parceiros homossexuais como beneficiários da Previdência, pelo que não há como negar o mesmo direito aos companheiros homossexuais de servidor público, equiparando-os à tradicional União Estável formada por homem e mulher. -(...) - Recurso especial a que se dá parcial provimento, apenas para redução do percentual dos juros de mora para 6% ao ano. (REsp 932.653/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 03/11/2011.

Outra questão ligada ao INSS é a Licença do adotante no INSS - ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 dias, que será pago diretamente pela Previdência Social. A novidade é, portanto, a extensão aos homens do salário-maternidade em caso de adoção e também aos homossexuais de ambos os sexos.

Empresas Públicas federais foram pioneiras, não somente no Brasil, mas também na América Latina, no reconhecimento da dependência homossexual nos planos de saúde. A primeira a tomar essa medida foi a estatal Radiobrás. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Caixa Federal e o Banco do Brasil, bancos do governo federal, aderiram a esta iniciativa pioneira, que foi adotada também no plano de saúde dos funcionários da Petrobrás e até em Empresas privadas como o-IBM, HSBC e Real ABN Amro.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS adotou a Súmula Normativa 12, de 4-05-2010, que conferiu a igualdade de condições entre companheiros do sexo oposto e do mesmo sexo: “Considerando os princípios dispostos no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente o da igualdade (art. 5º, caput), o da proibição de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), o da liberdade (art. 5º, caput) e o da proteção da segurança jurídica; considerando o disposto no inciso II, do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de

janeiro de 2000; e considerando as definições de grupo familiar previstas no artigo 5º, §1º, inciso VII, e no artigo 9º, §1º, da RN nº 195, de 14 de julho de 2009: Resolve adotar o seguinte entendimento vinculativo: “Para fins de aplicação à legislação de saúde suplementar, entende-se por companheiro de beneficiário titular de plano privado de assistência à saúde pessoa do sexo oposto ou do mesmo sexo”.

Outra questão que merece destaque é reconhecimento do direito a herança e partilha de bens, o julgado esclarece a questão,

RECURSO ESPECIAL Nº 930.460 - PR (2007/0044989-0)

EMENTA- CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO AFETIVA ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO POST MORTEM CUMULADA COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM.

1. Despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela. Essa circunstância não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, que devem estar preparados para regular as relações contextualizadas em uma sociedade pós-moderna, com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais. 2. Os princípios da igualdade e da dignidade humana, que têm como função principal a promoção da autodeterminação e impõem tratamento igualitário entre as diferentes estruturas de convívio sob o âmbito do direito de família, justificam o reconhecimento das parcerias afetivas entre homossexuais como mais uma das várias modalidades de entidade familiar. 3. O art. 4º da LICC permite a equidade na busca da Justiça. O manejo da analogia frente à lacuna da lei é perfeitamente aceitável para alavancar, como entidades familiares, as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Para ensejar o reconhecimento, como entidades familiares, de referidas uniões patenteadas pela vida social entre parceiros homossexuais, é de rigor a demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização de entidade familiar diversa e que serve, na hipótese, como parâmetro diante do vazio legal – a de união estável – com a evidente exceção da diversidade de sexos. 4. Demonstrada a convivência, entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, sem a ocorrência dos impedimentos do art. 1.521 do CC/02, com a exceção do inc. VI quanto à pessoa casada separada de fato ou judicialmente, haverá, por consequência, o reconhecimento dessa parceria como entidade familiar, com a respectiva atribuição de efeitos jurídicos dela advindos. 5. Comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente à meação dos bens adquiridos a título oneroso ao longo do relacionamento, mesmo que registrados unicamente em nome do falecido, sem que se exija, para tanto, a prova do esforço comum, que nesses casos, é presumida. 6. Recurso especial provido.

No ano de 2006, a Justiça concedeu o direito às primeiras adoções feitas por casais homossexuais, fazendo com que fossem emitidas certidões de nascimento nas quais não constam as palavras “ mãe” e “ pai” e sim o nome do casal adotante, sejam duas mulheres ou dois homens, essa foi uma conquista e um reconhecimento. A prática anterior mais frequente era a da adoção por apenas um dos parceiros, o que, na realidade, é prejudicial para o adotado, pois gera obrigações apenas para o que adotou e não para o outro parceiro. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, não veda a adoção de crianças por famílias homossexuais, formada por uma pessoa ou por um casal, apenas condicionando à comprovação de estabilidade da família.

Mais uma conquista de âmbito nacional foi a decisão da Receita Federal que garantiu a inclusão de dependentes homossexuais no Imposto de Renda. A condição é que a relação estável tenha mais de cinco anos. A Receita Federal informou que os contribuintes já podem fazer a retificação das declarações apresentadas dos últimos cinco anos: 2010, 2009, 2008, 2007 e 2006.

Ainda merece destaque Lei nº 11.340/ 2006 (conhecida como Lei Maria da Penha) é uma das primeiras no plano federal a fazer uma referência explícita a questões que envolvem a orientação sexual. Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e prevê: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”. Trata-se de uma matéria relativa ao Código Penal, mas não deixa de ser um avanço o reconhecimento da união homossexual.

Outra importante conquista a ser destacada foi a aprovação da lei que impõe sanções para aqueles que agirem de forma discriminatória em relação a homossexuais, transexuais e transgêneros. Casais homossexuais tiveram suas uniões reconhecidas como estáveis pela Justiça e foram inúmeros os casos envolvendo a partilha de bens na separação, o direito à herança do parceiro falecido e a possibilidade de ingressar junto ao INSS requerendo pensão por falecimento de companheiro ou auxílio-reclusão.

Alguns de nossos juízes decidiram que a vara competente para tratar das relações homossexuais é a de Família e Sucessões. As relações, dessa forma, passam a ser vistas

como uniões que são baseadas em amor e afeto e não em práticas negociais onde é formado um patrimônio, como ocorre em sociedades comerciais.

Outra grande conquista foi a de homossexuais brasileiros poderem trazer para o nosso país seus parceiros estrangeiros, através de pedido de reunião familiar. Os estrangeiros obtêm visto permanente para aqui residirem com seu companheiro, na

Ainda é pouco, pois há muito a ser feito e conquistado para se chegar a tão sonhada igualdade consolidada na Constituição Federal, mas as lutas continuam e o reconhecimento a cada dia vem ganhando espaço junto aos Tribunais e a sociedade,

Assim as perspectivas são de se ver aplicados os direitos previstos na Carta Magna respeitando a dignidade da pessoa humana para que todos sejam vistos como pares, sem qualquer distinção colocando fim à marginalização a que estão sujeitos os gays, lésbicas, transexuais.

CONCLUSÕES

Os transexuais desejam apenas o reconhecimento do direito a uma vida digna, e o Direito precisa acompanhar as mudanças sociais. Como a sociedade não é estática, o Direito não pode permanecer inerte, ou impor à vida social uma imobilidade incompatível com o senso de evolução da própria civilização humana.

Numa sociedade contemporânea e complexa, que abarca a multiplicidade, a variedade, a pluralidade social, onde convivem inúmeros grupos heterogêneos desafiadores das noções de normalidade, não há espaço para a discriminação.

Diante de uma sociedade que evolui em um contexto de interdisciplinaridade e interdependência, o Direito tem a função de harmonizar o princípio da dignidade da pessoa humana, a garantia dos direitos individuais, a tutela dos direitos da personalidade, assim como o respeito aos direitos humanos e, em razão da sua interdisciplinaridade, deve fundamentar a luta pelos ideais de justiça e equidade dos cidadãos brasileiros.

Sob um prisma crítico, surge a necessidade daqueles que não possuem seus direitos resguardados especificamente, mas que precisam buscar a analogia e a interpretação de outros meios legais para exercer a tutela de suas garantias conquistadas com esforços e teor histórico.

A questão do transexual propicia a emergência de importantes questionamentos e reflexões, que atingem não só a discussão sobre o próprio conceito de sexo, mas também a configuração e a efetivação dos direitos humanos e de personalidade do indivíduo.

Entre os direitos fundamentais estão os direitos das minorias transexuais, que não podem passar despercebidos, sob pena de violação dos direitos à intimidade, à honra, à vida privada, à liberdade e, principalmente, à dignidade humana. Na sociedade contemporânea a família vem acompanhando as mudanças sociais e tem exigido dos operadores do Direito redobrada atenção e muita preocupação quanto à condição do(a) transexual, que deve ser visto como sujeito de direitos, em atenção ao princípio da isonomia.

Na defesa dos direitos e das garantias fundamentais, revela-se imperioso que as decisões judiciais e interpretações jurídicas apliquem a moderna conceituação de direito de família, prevalecendo a liberdade e a igualdade como condições essenciais para uma existência digna em respeito à diversidade sexual e de gênero.

As lutas pelos direitos estão ocorrendo a cada dia, e esses direitos vêm sendo de forma lenta reconhecidos, mas o que se precisa entender é o direito a igualdade, não basta o reconhecimento de direito dia a dia precisa ser reconhecida a igualdade e aí o exercício de todos os direitos expressos na Constituição Federal.

Portanto, o presente trabalho visa apresentar as inovações jurisprudenciais acerca do tema, discutir o direito de autodeterminação dos transexuais que optam por não fazer a cirurgia de adequação de sexo, bem como realizar um enfoque com muita objetividade sobre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana com o direito ao esquecimento e as conquistas e perspectivas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. **Answers to Your Questions:** for a better understanding of sexual orientation and homosexuality. 2008. Disponível em: <<http://www.apa.org/topics/lgbt/orientation.aspx>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo:** antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARROS, Sérgio Resende de. **Noções Sobre Gerações de Direitos**. 2014. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/noco-es-sobre-geracoes-de-direitos.cont>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENTO, Berenice. **A Reinvenção do Corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

_____. **O Que é a Transexualidade**. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp. nº 1.008.398/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe de 18/11/2009. RSTJ nº 217/840.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp. nº 1.334.097/RJ**. 4ª Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28/05/2013. DJe de 10/09/2013.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp. nº 1.335.153/RJ**. 4ª Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28/05/2013. DJe 10/09/2013.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo nº 82.517/SP**. Relator Ministro Cordeiro Guerra. Julgado em 28/04/1981. DJ de 05/06/1981.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0231.11.012679-5/001**. 6ª Câmara Cível. Relator Desembargador Edilson Fernandes. Julgado em 23/08/2013.

CALLEJÓN, Francisco Baguer. **Introducción el Derecho Constitucional**. 3ª ed. Madrid: Tecnos, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. rev. Coimbra: Almedina, 1995.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. 8ª reimpr. Coimbra: Almedina, 2003.

CANTO-SPERBER, Monique. **Dictionnaire D'éthique et de Philosophie Morale**. 2ª ed. Paris: Universitaires de France – Centre National du Livre, 1997.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **Manifesto pela Despatologização das Identidades Trans**. 2011. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/portal/midia/fique-de-olho_ver.aspx?id=365>. Acesso em: 24 jul. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. (org.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014-a.

_____. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014-b.

DINIZ, Maíra Coraci. **Direito a Não Discriminação: travestilidade e transexualidade**. São Paulo: Estudio Editores.com, 2014.

DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. **A Construção Social do Sentido da Constituição na Democracia Contemporânea: entre soberania popular e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FUCHS, Mariane Kliemann. **Igualdade ou indiferença? qual o melhor caminho na busca pela dignidade?** Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUC/RS, 2008, passim.

INTERNET. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/resolucao_CFM_1955.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2016.

INTERNET. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt-0457-19-08-2008.html>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

INTERNET. Disponível em: <<http://www.cremec.com.br/pareceres/2001/par27-01.htm>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Editorial 70, 1986.

KOSOVSKI, Ester. Minorias e Discriminação. In: SÉGUIN, Elida (coord.). **Direito das Minorias**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LACAN, Jacques-Marie Émile. Televisão. In: LACAN, J. (org.). **Outros Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com Hannah Arendt**. 1ª reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

_____. **Desafios: ética e política**. São Paulo: Siciliano, 1995.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 1 vol.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social e a Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais**. São Paulo: Verbatim, 2009.

O'MURRAY, S. The Comparative Sociology of Homosexualities. In: RICHARDSON, D.; SEIDMAN, S. (orgs.). **Handbook of Lesbian and Gay Studies**. London: Sage, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3ª tirag. São Paulo: Saraiva, 2014.

Resolução Nº 175 de 14/05/2013, disponível em www.cnj.jus.br/bu, acso em 08 de setembro de 2016

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Método, 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012-a.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. rev. e atual. 2ª tirag. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012-b.

SCHMITT, Carl. **A Grundrechte und Grundpflichten**. Berlim: A Verfassungsrechtliche Aufsätze, 1958.